PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SINFRA

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR – ANÁLISE DE DILIGÊNCIA

Referência: Ofício nº 444/2026 – CPL

Concorrência Eletrônica: nº 011/2026

Processo Administrativo: nº 02.10.00.051/2026

Empresas objeto da diligência:

R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.

CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA.

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
01 / 10 / 2026

1. OBJETO

Em atendimento ao **Ofício nº 444/2026 – CPL**, procede-se à análise técnica complementar decorrente da diligência realizada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, Processo Administrativo **nº 02.10.00.051/2026**, referente aos apontamentos constantes do parecer técnico anteriormente emitido quanto às empresas **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA. e CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA.**

Após a abertura de prazo para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, a empresa R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA. apresentou manifestação e documentação para reanálise técnica.

Quanto à CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA., não foram apresentados novos documentos ou esclarecimentos em resposta à diligência.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos objeto da diligência, considerando as exigências constantes do Projeto Básico do Edital e os documentos disponibilizados para análise.

2. R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.

Os apontamentos anteriormente registrados quanto à R.M. Engenharia referiam-se especificamente à comprovação da parcela Administração Local de Obra – mínimo de 2 meses, prevista no item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital, e à apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo item 15.7.4.

2.1 Administração Local de Obra

O item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital individualiza a parcela "Administração Local de Obra", estabelecendo unidade em mês e quantitativo mínimo de 2 meses para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.

Em resposta à diligência, a R.M. Engenharia esclareceu que os empreendimentos constantes de seu acervo envolveram atividades de planejamento, coordenação, gerenciamento, acompanhamento técnico, controle de materiais, mão de obra, equipamentos, cronograma e demais atividades inerentes à administração da execução da obra.

A empresa sustenta ainda que a ausência da expressão literal "Administração Local da Obra" na CAT ou nos documentos de acervo não significa que tais atividades não tenham sido efetivamente realizadas, considerando que administração, gerenciamento e acompanhamento técnico integram a própria execução do empreendimento.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, considera-se parcialmente acolhida a justificativa.

Sob o aspecto qualitativo, a documentação demonstra experiência da empresa e de seu responsável técnico na execução de obras de engenharia que envolveram atividades de organização, coordenação, gerenciamento e acompanhamento técnico, permitindo reconhecer experiência correlata à Administração Local de Obra.

Entretanto, o Projeto Básico do Edital estabeleceu também parâmetro quantitativo objetivo de 2 meses.

Nos atestados, CATs e demais documentos disponibilizados, inclusive aqueles apresentados em sede de diligência, não foi identificada a parcela "Administração Local de

Obra" individualizada em unidade "mês", nem outro elemento documental que permita aferir objetivamente sua execução pelo período mínimo estabelecido no Projeto Básico do Edital.

A empresa informou, ainda, que a parcela "Administração Local da Obra" será apresentada e destacada individualmente na planilha orçamentária referente ao presente processo.

Tal providência refere-se à forma de apresentação da proposta relativa à contratação atual e não constitui, por si só, comprovação do quantitativo executado em experiência anterior.

Dessa forma, quanto à parcela Administração Local de Obra, considera-se o requisito PARCIALMENTE ATENDIDO, reconhecendo-se a experiência qualitativa da empresa em atividades correlatas de administração, gerenciamento e acompanhamento técnico, permanecendo, contudo, não demonstrado de forma objetiva o quantitativo mínimo de 2 meses previsto no item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital.

2.2 Certidão de Acervo Operacional – CAO

O item 15.7.4 do Projeto Básico do Edital estabelece que os atestados ou certidões utilizados para comprovação da capacidade técnico-operacional deverão demonstrar a execução satisfatória de objeto compatível com a contratação, devidamente registrados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO.

No conjunto documental anteriormente analisado foram localizados CATs, atestados e documentos referentes às obras apresentadas pela empresa, porém não foi identificada a correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou manifestação e documentação técnica complementar. Entretanto, os novos documentos encaminhados correspondem a Certidões de Acervo Técnico – CAT e respectivos atestados de capacidade técnica, não tendo sido localizada Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Ao tratar especificamente da CAO, a própria manifestação da R.M. Engenharia não apresenta número de certidão nem identifica documento dessa natureza entre os anexos, requerendo que, caso a Administração considere determinada documentação ausente ou necessite de complementação, seja oportunizada sua apresentação.

Os documentos complementares apresentados reforçam a experiência técnica da empresa e de seu responsável técnico na execução de obras de engenharia, porém não correspondem documentalmente à CAO exigida pelo item 15.7.4 do Projeto Básico do Edital.

Dessa forma, quanto à capacidade técnico-operacional, a diligência não sanou o apontamento anteriormente realizado, permanecendo não comprovado integralmente o atendimento ao item 15.7.4 do Projeto Básico do Edital.

2.3 Conclusão individual – R.M. Engenharia

Após análise da manifestação e dos documentos complementares apresentados pela R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA., considera-se parcialmente acolhida a justificativa relativa à Administração Local de Obra.

Reconhece-se, sob o aspecto qualitativo, experiência da empresa e de seu responsável técnico em atividades de administração, coordenação, gerenciamento e acompanhamento técnico de obras. Entretanto, não foi demonstrado documentalmente, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 2 meses estabelecido no item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital.

Assim, quanto à Administração Local de Obra, o requisito é considerado PARCIALMENTE ATENDIDO.

Quanto à Certidão de Acervo Operacional – CAO, o documento não foi localizado entre os elementos encaminhados em sede de diligência, razão pela qual permanece não comprovado integralmente o atendimento ao item 15.7.4 do Projeto Básico do Edital.

3. CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA.
CNPJ nº 02.354.503/0001-90

A empresa CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA. também foi objeto dos apontamentos constantes do parecer técnico anteriormente emitido no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Após a abertura da diligência, não foram apresentados pela empresa novos documentos ou esclarecimentos para reanálise técnica.

Dessa forma, não foram disponibilizados elementos complementares capazes de alterar as constatações registradas no parecer anteriormente emitido.

Na análise anterior, foi considerada atendida a parcela referente à grama sintética esportiva, mediante o quantitativo de 1.400,00 m², superior ao quantitativo mínimo de 700,00 m² previsto no item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital.

Permaneceram, entretanto, ressalvas quanto às demais parcelas cuja comprovação não havia sido identificada de forma suficiente na documentação analisada.

Considerando a ausência de manifestação e documentação complementar em sede de diligência, mantêm-se as conclusões técnicas anteriormente registradas quanto à CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA.

3.1 Conclusão individual – CONSRIL

Quanto à parcela referente à grama sintética esportiva, permanece considerado ATENDIDO o requisito, mediante o quantitativo de 1.400,00 m².

Quanto às demais parcelas objeto dos apontamentos anteriormente realizados, permanecem mantidas as respectivas ressalvas, uma vez que não foram apresentados novos documentos ou esclarecimentos que possibilitem sua reavaliação.

Assim, diante da ausência de resposta à diligência, não há novos elementos técnicos capazes de modificar a conclusão constante do parecer anterior quanto à CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos elementos relacionados à diligência realizada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026, conclui-se que:

Quanto à R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA., os esclarecimentos apresentados permitem reconhecer experiência qualitativa relacionada à Administração Local de Obra, razão pela qual a justificativa é parcialmente acolhida, considerando-se o requisito PARCIALMENTE ATENDIDO.

Permanece, contudo, não demonstrado documentalmente, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 2 meses estabelecido no item 15.8.1.1 do Projeto Básico do Edital.

Quanto à capacidade técnico-operacional da R.M. Engenharia, permanece o apontamento relativo à Certidão de Acervo Operacional – CAO, uma vez que o documento não foi localizado entre os elementos apresentados em resposta à diligência. Dessa forma, permanece não comprovado integralmente o atendimento ao item 15.7.4 do Projeto Básico do Edital.

Quanto à CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA., não foram apresentados esclarecimentos ou documentos complementares em resposta à diligência. Dessa forma, permanecem mantidas as conclusões constantes do parecer técnico anteriormente emitido, inclusive quanto ao atendimento da parcela referente aos 1.400,00 m² de grama sintética esportiva, bem como às ressalvas anteriormente registradas quanto às demais parcelas.

Diante do exposto, a diligência apresentada pela R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA. **não sanou integralmente os apontamentos técnicos anteriormente registrados**, embora tenha permitido o acolhimento parcial da justificativa referente à Administração Local de Obra.

Quanto à CONSRIL – CONSTRUTORA RIPARDO LTDA., diante da ausência de novos documentos, **permanecem inalteradas as conclusões técnicas anteriormente registradas.**

As conclusões consignadas neste parecer resultam da análise técnica dos documentos, justificativas e demais elementos submetidos à apreciação, observados os limites da competência inerente à manifestação solicitada.

A avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas, à necessidade de eventual diligência complementar e aos reflexos das constatações técnicas no curso do procedimento deverá considerar, de forma conjunta, as disposições do Projeto Básico do Edital, a legislação aplicável e os demais elementos constantes dos autos.

Os efeitos administrativos decorrentes das constatações técnicas registradas neste parecer, inclusive quanto à aceitação dos documentos apresentados e à habilitação ou inabilitação das licitantes, competem ao Agente de Contratação e às demais autoridades responsáveis pela condução e decisão do procedimento licitatório.

Nesse contexto, o presente parecer possui natureza de subsídio técnico, destinado a contribuir para a formação da decisão administrativa no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026.

Imperatriz/MA, 01 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO MORAIS FRANCO DE SA
Data: 01/10/2026 12:34:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO MORAIS FRANCO DE SÁ

Assessor de Gabinete III

Matrícula nº 856377-1

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA